



LEI Nº 1.568 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável**, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinados a promoverem a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentáveis do Município obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I- Um representante do Poder Judiciário;
- II- Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III- Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV- Um representante do Departamento Jurídico do Município;
- V- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI- Um representante do Poder Legislativo;
- VII- Um representante do Ministério Público;
- VIII- Um representante da Defensoria Pública;
- IX- Um representante da OAB;
- X- Um representante da Associação Comercial e Industrial ou CDL;
- XI- Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII- Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII- Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



XV- Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XVI- Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos.

§ 1º - Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:

- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA;
- b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- c) Governo do Estado de Mato Grosso;
- d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração de processos administrativos ou judiciais, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam, tendo por objeto a promoção da regularização fundiária, de qualquer natureza e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município.

§ Único: A comissão de que trata esta portaria terá as seguintes atribuições:

I- Identificar e mapear os principais problemas existentes em âmbito fundiário, urbano e rural, dentro da circunscrição territorial deste Município;

II- Analisar as causas dos problemas fundiários, apresentando propostas de soluções concretas para os casos que lhe forem submetidos, inclusive notificando os órgãos competentes para que adotem as medidas necessárias à regularização fundiária, urbana e rural, caso a caso;

III- Promover a qualificação dos profissionais que atuam na área contemplada nesta Lei;

IV- Realizar encontros, palestras e seminários para promover a divulgação dos propósitos da Comissão, bem como das medidas adotadas, promovendo assim o engajamento e o entrosamento com a comunidade;

V- Analisar consultas ou processos que lhes forem submetidos pelas instituições participantes



ou outros órgãos que, para esclarecimento, façam alguma comunicação;

VI- Criar corpo técnico, jurídico, ou de trabalho para resolver as situações que forem apresentadas, visando sempre prevalecer os interesses da comissão assim como a regularização fundiária do Município;

VII- Promover e executar políticas de conciliação entre os proprietários/ocupantes/possuidores de imóveis rurais e urbanos que necessitam de regularização e os representantes dos Cartórios de Registros de Imóveis e do Tabelionato de Notas, visando sempre a composição e a resolução rápida e eficaz das problemáticas que forem apresentadas, caso a caso;

VIII- As decisões da Comissão, sempre em colegiado, terão força vinculante, e deverão ser comunicadas aos Órgãos Judiciais em caso de descumprimento;

IX- Dar apoio aos órgãos municipais, judiciais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios de regularização fundiária, urbana e rural, assim como as diretrizes e os direitos estabelecidos nesta Lei;

X- Acompanhar o reordenamento institucional municipal propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento das necessidades das áreas, urbanas ou rurais, em regularização;

XI- Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre a regularização fundiária, com a indicação das medidas a serem adotados nos casos de atentados ou violação de direitos;

XII- Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, indicando modificações necessárias à consecução da política de regularização fundiária, urbana e rural;

XIII- Gerir o fundo de que trata o art. 7º desta Lei e fixar os critérios para sua utilização;

XIV- Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

XV- Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

XVI- Permitir e franquear a participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

XVII- Estimular a resolução extrajudicial de conflitos;

XVIII- Outras atribuições a serem definidas nas reuniões da Comissão.

Art. 4º- É atribuição prioritária do Conselho: instaurar, instruir, orientar, executar, elaborar, analisar e acompanhar os expedientes que versem sobre a regularização, retificação, escrituração.



ou titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária, retificações administrativas, judiciais e o desenvolvimento, econômico sustentável do Município obedecido os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado pelo Presidente, vice Presidente, dois Secretários e dois Tesoureiros, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPITULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º - Criar o cargo de Administrador do Fundo e suas atribuições;

§ 2º - São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:



- I- Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;
- II- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- III- Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre até dia 31 de julho e ao segundo semestre até 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;
- V- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VI- assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o chefe do executivo indicar;
- VII - manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;
- VIII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- IX- apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- X- manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Art. 8º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;



- b) doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 10º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

DO ORÇAMENTO

Art. 11º - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável terá seu funcionamento gerido por um **Plano Municipal de Ação**, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas



estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 13º - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 14º - As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação;

São José dos Quatro Marcos/MT, 10 de Dezembro de 2014.

CARLOS ROBERTO BIANCHI

Prefeito Municipal